

## EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2013

Prazo: 21 de junho de 2013

**Objeto:** Proposta de regras sobre operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários registrados na categoria A.

### 1. Introdução

A C \_\_\_\_\_, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de i regras aplicáveis a operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários registrados na categoria A.

A Minuta, quando transformada em norma, substituirá a maior parte dos comandos da Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta, e acrescentará um artigo (art. 21-A) e um anexo à Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre documentos necessários ao exercício do direito de voto.

Em relação à Instrução CVM nº 319, de 1999, a Minuta atualiza e aperfeiçoa comandos relativos:

- i) ao conteúdo mínimo das comunicações da companhia para o mercado sobre uma operação de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações (arts. 3º e 4º);
- ii) aos deveres fiduciários dos administradores de companhias que passam por operação de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações (art. 5º);
- iii) às demonstrações financeiras e informações financeiras **pro forma** a serem divulgadas em razão das operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações (arts. 6º e 7º); e
- iv) aos critérios e ao conteúdo mínimo dos laudos de avaliação elaborados para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (art. 8º).

Cabe notar que os artigos da Instrução CVM nº 319, de 1999, que lidam com o tratamento contábil do ágio e do deságio serão mantidos inalterados, uma vez que a regulamentação tributária dessas matérias é a mesma da época da edição de referida norma e que tais artigos permanecem

atuais. Dessa forma, os art. 6º a 9º da Instrução CVM nº 319, de 1999 não serão discutidos na presente audiência pública.

Em relação à Instrução CVM nº 481, de 2009, a Minuta acrescenta um artigo para indicar quais documentos e informações a companhia deve fornecer quando uma assembleia geral for convocada para deliberar sobre fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo pelo menos um emissor de valores mobiliários registrado na categoria A.

A Minuta ainda regulamenta como a CVM averiguará a existência de condições de liquidez 137 da Lei nº 6.404, de 1976.

O edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos aspectos que merecem ser destacados. Para tanto, o edital está dividido em seis partes: (i) introdução; (ii) as demonstrações financeiras e informações financeiras **pro forma**; (iii) critérios de liquidez para averiguação da exclusão do direito de recesso; (iv) critérios de avaliação para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976; (v) abrangência da Minuta; e (vi) encaminhamento de sugestões e comentários.

## **2. As demonstrações financeiras e informações financeiras pro forma**

Os arts. 12 e 13 da Instrução CVM nº 319, de 1999, determinam que as demonstrações financeiras, tanto das companhias abertas quanto de empresas sem registro na CVM, que servirem de base para operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta devem ser elaboradas de acordo com as disposições da legislação societária e normas da CVM, bem como auditadas por auditor independente registrado na CVM. A CVM também já entende que tais demonstrações financeiras devem ter a mesma data-base.

Buscando aperfeiçoar o sistema já em vigor, a Minuta propõe que, além das exigências atuais, a data-base das demonstrações financeiras de todas as sociedades não seja anterior a 180 (cento e oitenta) dias da data da assembleia geral da companhia aberta registrada na categoria A que deliberará sobre a operação.

A CVM entende que tais demonstrações financeiras são usadas pelos acionistas para balizar seu voto, aceitando ou não as condições propostas pela administração, inclusive a relação de troca, e,

por isso, a informação é tão mais útil quanto melhor retratar as condições atuais das sociedades envolvidas. Para evitar que os acionistas tenham que tomar decisões com base em informações financeiras antigas, em especial quando há sociedades que não estão obrigadas a seguir um regime de transparência, a CVM pretende exigir a atualização das informações financeiras quando elas ultrapassarem 180 (cento e oitenta) dias.

De outro lado, quando as companhias envolvidas tiverem registro de emissores de valores mobiliários, seja na categoria A ou na categoria B, a Minuta permite que elas utilizem as demonstrações financeiras de final de exercício e os formulários de informações trimestrais regularmente exigidos para cumprimento de suas obrigações periódicas junto à CVM.

A Minuta também inova ao exigir que as sociedades envolvidas nas operações de fusão, cisão e incorporação elaborem informações financeiras **pro forma** das sociedades que subsistirem ou resultarem da operação, como se estas já existissem, na forma estabelecida pela Orientação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis OCPC nº 6, aprovada pela Deliberação CVM nº 709, de 02 de maio de 2013.

A CVM entende que informações financeiras **pro forma** são comumente exigidas e divulgadas em outras jurisdições com mercados de valores mobiliários equiparáveis ao brasileiro quando da ocorrência de operações societárias relevantes, e que elas constituem uma informação importante e capaz de balizar o exercício do direito de voto pelos acionistas no momento da aprovação dessas operações.

### **3. Critérios de liquidez para averiguação da exclusão do direito de recesso**

O inciso II do art. 137 da Lei nº 6.404, de 1976, determina que o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão não terá direito de recesso nas deliberações sobre fusão da companhia, ou sua incorporação em outra, bem como participação em grupo de sociedades. A alínea

*liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários .*

utilizando para averiguação da existência de liquidez o Índice Brasil 50 IBrX-50 e o Índice Bovespa IBOVESPA.

A Minuta propõe formalizar esses dois índices como os critérios de liquidez necessários para exclusão do direito de retirada, conforme já vem sendo aplicado pelas áreas técnicas e pelo Colegiado da Autarquia. Dessa forma, companhias cujos títulos componham o Índice Brasil 50 IBrX-50 ou Índice Bovespa IBOVESPA na data da assembleia geral que aprovar a operação de fusão da companhia, ou sua incorporação em outra, bem como participação em grupo de sociedades, sejam automaticamente dispensadas de conferir o direito de recesso aos acionistas titulares do papel que efetivamente integre os referidos índices.

#### **4. Critérios de avaliação para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976**

De acordo com o art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976, a justificação de operações de incorporação, pela controladora, de companhia controlada deve conter o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado ou, no caso de companhias abertas, com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários.

A comparação de que trata o **caput** do art. 264 é especialmente importante em virtude do comando do § 3º do mesmo artigo, que faculta, aos acionistas dissidentes da deliberação da assembleia geral da controlada, optar pelo valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 ou pelo valor do patrimônio líquido avaliado nos termos do **caput** (a preço de mercado ou outro critério aceito pela CVM), quando as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores previstas no protocolo da incorporação forem menos vantajosas que as resultantes da comparação entre os patrimônios das companhias segundo o mesmo critério (preço de mercado ou outro critério aceito pela CVM) na mesma data.

A CVM ainda não regulamentou os critérios por meio dos quais as companhias abertas podem avaliar o patrimônio das sociedades envolvidas, além do patrimônio líquido a preço de mercado; no entanto, já autorizou, em diversos casos específicos, a utilização dos critérios de múltiplos de mercado e fluxo de caixa descontado. Assim, a Minuta propõe que estes critérios sejam formalmente

aceitos pela CVM, dispensando as companhias que os usem de pedir autorização específica nesse sentido.

A Minuta mantém a previsão de que a CVM pode autorizar, caso a caso e desde que os pedidos sejam devidamente justificados, outros critérios para elaboração dos laudos de avaliação exigidos para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976, que não estejam previstos na norma.

Assim, como já vem sendo aplicado pela área técnica, a Minuta esclarece que os laudos de avaliação para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976, devem observar, no que for aplicável, o disposto na regulamentação da CVM acerca da avaliação de companhias objeto de ofertas públicas de aquisição de ações.

## 5. Abrangência da Minuta

As obrigações previstas na Minuta se aplicam somente a operações de fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações ou conjunto de fusões, cisões, incorporações ou incorporações de ações relacionadas envolvendo, pelo menos, um emissor de valores mobiliários registrados na categoria A.

As obrigações relativas à divulgação de informações e elaboração de demonstrações financeiras não serão exigíveis quando a operação não representar uma diluição superior a 5% (cinco por cento). A CVM procura restringir as exigências de maior transparência quando estas implicavam custos para as companhias àquelas operações que entende mais relevantes para os acionistas, elegendo como critério a diluição efetivamente causada.

As informações financeiras **pro forma** serão devidas em operações consideradas relevantes pelos critérios estabelecidos pelas normas, interpretações e orientações contábeis a respeito de informações financeiras **pro forma**, ainda que não impliquem diluição superior a 5% (cinco por cento).

## 6. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 21 de junho de 2013 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2013

eletrônico [audpublica0413@cvm.gov.br](mailto:audpublica0413@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e o mais objetivos possível, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) sugerirem alternativas a serem consideradas; e
- d) apresentarem dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tenham relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)) podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro RJ

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2013

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo - SP

Superintendência Regional de Brasília  
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar - Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília - DF

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2013

*Original assinado por*

**ANTONIO CARLOS BERWANGER**

**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado**

**Em exercício**

*Original assinado por*

**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**

**Presidente**

## INSTRUÇÃO CVM Nº [ ], DE [ ] DE [ ] DE 2013

Dispõe sobre operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários registrados na categoria A.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado  
8º, I e III, e 22, §1º, I, da Lei nº ,  
252, §4º, e 264 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta instrução é aplicável a operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo pelo menos um emissor de valores mobiliários registrado na categoria A.

Art. 2º Para os fins desta instrução, entende-se por:

I ações em circulação: aquelas assim consideradas na regulamentação da CVM acerca de ofertas públicas de aquisição de ações;

II operação: é a fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações ou um conjunto de fusões, cisões, incorporações ou incorporações de ações relacionadas envolvendo, pelo menos, um emissor de valores mobiliários registrados na categoria A;

III operação com controlada: a operação envolvendo sociedades controladas ou sociedades sob controle comum; e

IV emissor de valores mobiliários registrado na categoria A: aquele assim definido na regulamentação da CVM acerca do registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.



## CAPÍTULO II DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 3º Sem prejuízo das informações e documentos necessários para o exercício de direito de voto em assembleia geral, previstos em norma específica, o fato relevante sobre uma operação deve conter, no mínimo, o disposto no Anexo 3, na medida em que tais informações forem conhecidas.

Art. 4º Caso o acionista controlador ou a companhia divulguem ao mercado a relação de substituição proposta ou o critério para sua fixação antes da conclusão das negociações, as seguintes informações devem ser fornecidas ao mercado:

I as razões que os levaram a fazer a divulgação antes da conclusão das negociações;

II o estágio em que se encontram as negociações;

III as circunstâncias em que a relação de substituição ou o critério divulgado ainda podem ser alterados; e

IV em se tratando de proposta do acionista controlador ainda não avaliada pela administração da companhia:

a) se a proposta é vinculante;

b) o prazo para aceitação, se houver;

c) os demais termos e condições;

d) as medidas que a administração pretende tomar para avaliar a proposta; e

e) a data prevista para a conclusão das negociações, se for possível estimá-la.

Art. 5º Os administradores das companhias abertas envolvidas na operação devem tomar todas as cautelas e agir com diligência para assegurar que todas as informações prestadas pelas demais sociedades observem a regulamentação aplicável.

### CAPÍTULO III DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 6º Para os efeitos da operação, as sociedades envolvidas devem divulgar demonstrações financeiras, cuja data base:

I seja a mesma para todas as sociedades envolvidas; e

II não seja anterior a 180 (cento e oitenta) dias da data da assembleia que deliberará sobre a operação.

§ 1º Ainda que algumas das sociedades envolvidas na operação não sejam sociedades anônimas nem estejam sujeitas às normas expedidas pela CVM, as demonstrações financeiras referidas no **caput** devem ser:

I elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as normas da CVM; e

II auditadas por auditor independente registrado na CVM.

§ 2º As companhias abertas podem utilizar, para os efeitos do **caput**, as demonstrações financeiras de final de exercício e os formulários de informações trimestrais regularmente exigidos para cumprimento de suas obrigações periódicas junto à CVM.

Art. 7º As sociedades envolvidas na operação devem elaborar informações financeiras **pro forma** das sociedades que subsistirem ou resultarem da operação, como se estas já existissem, referentes a data das demonstrações financeiras referidas no inciso I do art. 6º.

Parágrafo único. As informações financeiras referidas no **caput** devem ser:

I elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM; e

II submetidas a asseguarção razoável por auditor independente registrado na CVM.

#### CAPÍTULO IV AVALIAÇÃO

Art. 8º Os laudos de avaliação elaborados para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976, podem utilizar um dos seguintes critérios:

I valor de patrimônio líquido a preços de mercado;

II múltiplos de mercado; ou

III fluxo de caixa descontado.

§ 1º Os critérios previstos nos incisos II e III somente podem ser utilizados para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976, se não tiverem sido utilizados para estabelecer a relação de substituição proposta.

§ 2º Os laudos referidos no **caput** devem observar, no que for aplicável, o disposto na regulamentação da CVM acerca da avaliação de companhias objeto de ofertas públicas de aquisição de ações.

§ 3º A CVM pode autorizar, caso a caso e desde que os pedidos sejam devidamente justificados, outros critérios para elaboração dos laudos de avaliação exigidos para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976.

#### CAPÍTULO V CRITÉRIO DE LIQUIDEZ

Art. 9º A condição de 1976, está atendida quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integrar um dos seguintes índices gerais representativos de carteira de valores mobiliários:

I Índice Brasil 50 - IBrX-50; ou

II Índice Bovespa IBOVESPA.

Parágrafo único. A existência de liquidez de que trata o **caput** será verificada na data da assembleia para aprovação da operação.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As obrigações previstas nos Capítulos II e III não se aplicam a incorporações ou incorporações de ações de companhias fechadas por emissor de valores mobiliários registrado na categoria A caso a operação não represente uma diluição superior a 5% (cinco por cento).

§ 1º A diluição de que trata o **caput** será considerada superior a 5% (cinco por cento) quando o resultado da divisão do número de ações emitidas em decorrência da operação pelo número de ações total depois da emissão for superior a 0,05 (cinco centésimos).

§ 2º As informações financeiras de que trata o art. 7º são devidas em operações consideradas relevantes pelos critérios estabelecidos pelas normas, orientações e interpretações contábeis a respeito de informações financeiras **pro forma**, ainda que não impliquem diluição superior a 5% (cinco por cento).

Art. 11. As infrações aos arts. 5º a 9º desta Instrução são consideradas graves, para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12. A Instrução CVM nº 481, 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 21-A, conforme redação abaixo, e do Anexo 21-A, conforme redação do Anexo 12 à presente Instrução:

-A. Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo pelo menos um emissor de valores mobiliários registrado na categoria A, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 21-A.

Parágrafo único. A operação de aumento ou a redução de capital decorrente da fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações de que trata o **caput** não estão sujeitas às

Art. 13. Ficam revogados:

I os incisos I, III a VII do art. 1º, os arts. 2º a 5º, 10 a 15 e 17 da Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999; e

II a Instrução CVM nº 320, de 6 de dezembro de 1999.

Art. 14. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**  
**Presidente**

**ANEXO 3**

1. Identificação das sociedades envolvidas na operação e descrição sucinta das atividades por elas desempenhadas
2. Descrição e propósito da operação
3. Principais benefícios, custos e riscos da operação
4. Relação de substituição das ações
5. Elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, em caso de cisão
6. Critério de fixação da relação de substituição
7. Se a operação foi ou será submetida à aprovação de autoridades brasileiras ou estrangeiras
8. Nas operações com controladas, a relação de substituição de ações calculada de acordo com o art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976
9. Aplicabilidade do direito de recesso e valor do reembolso
10. Outras informações relevantes

**ANEXO 21-A**

1. Protocolo e justificação da operação, nos termos dos arts. 224 e 225 da Lei nº 6.404, de 1976
2. Demais acordos, contratos e pré-contratos referentes ao exercício do poder de controle das sociedades subsistentes ou resultantes da operação
3. Descrição da operação, incluindo:
a. Termos e condições
b. Obrigações de indenizar
c. Tabela comparativa dos direitos, vantagens e restrições das ações das sociedades envolvidas ou resultantes, antes e depois da operação
d. Consequências tributárias da operação para a companhia
e. Eventual necessidade de aprovação por debenturistas
f. Elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, em caso de cisão
g. Intenção das companhias resultantes de obter registro de emissor de valores mobiliários e os prazos e procedimentos necessários para fazê-lo
4. Planos para condução dos negócios sociais, notadamente no que se refere a eventos societários específicos que se pretenda promover
5. Análise dos seguintes aspectos da operação:
a. Descrição dos principais benefícios esperados, incluindo:
i. Sinergias <sup>1</sup>

<sup>1</sup> Sempre que os ganhos de sinergia forem estimados pelos administradores, as estimativas devem ser divulgadas.

ii.	Benefícios fiscais
iii.	Ganhos de eficiência administrativa
iv.	Vantagens estratégicas
b.	Custos
c.	Fatores de risco
d.	Eventuais alternativas que poderiam ter sido utilizadas para atingir os mesmos objetivos, indicando as razões pelas quais essas alternativas foram descartadas <sup>2</sup>
e.	Relação de substituição
f.	Nas operações com controladas:
i.	Relação de substituição de ações calculada de acordo com o art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976
ii.	Descrição detalhada do processo de negociação da relação de substituição e demais termos e condições da operação
iii.	Caso a operação tenha sido precedida, nos últimos 12 (doze) meses, por uma aquisição de controle ou a aquisição de participação em bloco de controle:
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Análise comparativa da relação de substituição e do preço pago na aquisição de controle</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Razões que justificam eventuais diferenças de avaliação nas diferentes operações</li> </ul>
iv.	Justificativa de por que a relação de substituição é comutativa, com a descrição dos procedimentos e critérios adotados para garantir a comutatividade da operação
v.	Cópia das atas de todas as reuniões do conselho de administração, conselho fiscal e

<sup>2</sup> Numa operação com controlada, por exemplo, deve-se explicar por que não se optou por uma oferta de compra ou permuta de ações ou outra modalidade de operação societária.



comitês especiais em que a operação foi discutida, incluindo eventuais votos dissidentes
vi. Cópia de estudos, apresentações, relatórios, opiniões, pareceres ou laudos de avaliação das companhias envolvidas na operação utilizados ou postos à disposição da companhia ou do acionista controlador em qualquer etapa da operação
vii. Análise dos documentos referidos no item vi acima
6. Projetos de estatuto ou alterações estatutárias das sociedades resultantes da operação
7. Demonstrações financeiras usadas para os fins da operação nos termos da norma específica
8. Demonstrações financeiras <b>pro forma</b> elaboradas para os fins da operação nos termos da norma específica
9. Documento contendo informações sobre as sociedades diretamente envolvidas que não sejam companhias abertas, incluindo: <sup>3</sup>
a. Fatores de risco, nos termos do item 4 do formulário de referência
b. Riscos de mercado, nos termos do item 5.1 do formulário de referência
c. Descrição de suas atividades, nos termos do item 7 do formulário de referência
d. Descrição do grupo econômico, nos termos do item 8 do formulário de referência
e. Descrição de sua estrutura de capital e controle, nos termos do item 15 do formulário de referência
f. Descrição do capital social, nos termos do item 17.1 do formulário de referência
10. Descrição da estrutura de capital e controle depois da operação, nos termos do item 15 do formulário de referência
11. Número, classe, espécie e tipo dos valores mobiliários de cada sociedade envolvida na operação detidos por quaisquer outras sociedades envolvidas na operação, ou por pessoas vinculadas

<sup>3</sup> É desnecessário fornecer as informações referidas neste item em relação a sociedades que satisfaçam as seguintes condições: (i) não possuam passivos de qualquer natureza; e (ii) tenham como único ativo ações de outras sociedades envolvidas na operação.

a essas sociedades
12. Exposição de qualquer das sociedades envolvidas na operação, ou de pessoas a elas vinculadas, em derivativos referenciados em valores mobiliários emitidos pelas demais sociedades envolvidas na operação
13. Relatório abrangendo todos os negócios realizados, nos últimos 6 (seis) meses, pelas pessoas abaixo indicadas, com valores mobiliários da companhia objeto, informando a natureza, preço, quantidade, percentual e demais condições relevantes:
a. Sociedades envolvidas na operação
b. Partes relacionadas a sociedades envolvidas na operação
14. Documento por meio do qual o Comitê Especial Independente submeteu suas recomendações ao Conselho de Administração, caso a operação tenha sido negociada nos termos do Parecer de Orientação CVM nº 35